



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008000-44.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado T.A PEREIRA LANCHONET-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.927
APEL. N° : 1008000-44.2024.8.26.0482
COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE — 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP
APELADA : T.A PEREIRA LANCHONET-ME
JUIZ : FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

* “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS”. Prestação de serviços. Água e esgoto. Autora que atua na atividade de lanchonete. Cobrança de “taxa” adicional por carga poluidora (“Fator K”). SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência. EXAME: Classificação estabelecida pelo IBGE – Comissão Nacional de Classificação, com inserção da autora na classe “restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas”. Aplicação do artigo 3º, inciso II, do “Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996”, bem ainda do item 9.1.2. da própria Norma Técnica SABESP nº 217. Inexigibilidade da cobrança bem reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO*.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Restituição de Pagamentos Indevidos*” ajuizada pela apelada contra a apelante alegando que “... *exerce atividade no ramo comercial de lanchonete, sendo usuária do serviço de fornecimento de água e esgoto realizado pela ré. A ré começou a*

acrescer na conta/fatura, uma 'tarifa' denominada Carga Poluidora-também conhecida como Fator K (efluente $K = 1,53$). Todavia, a cobrança encontra-se condicionada à realização de uma ANÁLISE PRÉVIA dos efluentes descartados pela unidade consumidora ou poluidora pela Companhia, de modo que a cobrança é indevida. Pugnou pela procedência do pedido para declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas nas faturas mensais referente à Tarifa de Carga Poluidora “Fator K”, com o cancelamento da cobrança nas faturas vindouras, em razão da ausência de estudo/exame técnico prévio, bem como para CONDENAR a Requerida na devolução das quantias pagas a título de Tarifa de Carga Poluidora “Fator K”, de forma simples, nos últimos 10 (dez) anos”, conforme relatado na fl. 135.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PROCEDENTE a presente ação, para declarar inexigível a tarifa de carga de poluição (“Fator K”), cobrada nas faturas da unidade consumidora indicada na inicial, e para condenar a requerida a se abster de realizar novas cobranças a este título, enquanto não regularizar os requisitos legais que permitem a cobrança, bem como a restituir à parte autora, de forma simples, o valor pago a esse título, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com incidência de correção monetária desde os respectivos desembolsos, e juros moratórios legais (Selic deduzida a correção monetária) a contar da citação. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (“sic”, fl. 142).

Inconformada, apela a ré pugnando pelo decreto de improcedência (fls. 145/154).

Anotado o Recurso (157), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 160/168).

É o relatório, adotado o de fl. 135.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a atividade desenvolvida pela autora, que atua no ramo de “*Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares*”, é nitidamente **comercial**, não se havendo falar em absoluto em atividade industrial. Ressalta-se que os produtos comercializados no estabelecimento comercial da autora são destinados ao **varejo local**, sem atuação na modalidade “*atacado*” (v. fls. 15).

Nesse sentido, segundo o IBGE – Comissão Nacional de Classificação, os lanchonetes pertencem ao Grupo 56.1, incluído na classe 56.11-2, denominada de “*restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas*”, inserindo-se na

subclasse 5611-2/01.

O artigo 3º, inciso II, do *“Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996”*¹, estabelece *“in verbis”* que:

“Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

(...)

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;”

Não bastasse, a própria Norma Técnica SABESP nº 217, que estabelece parâmetros para dimensionamento e para instalação de ligações prediais de esgoto sanitário domiciliar e não domiciliar, enquadra o ramo de atividade classificado como *“serviços de alimentação e bebidas”* na categoria *“Uso Comercial”*, conforme segue:

*“Uso Comercial - Para a categoria de uso comercial, enquadram-se, porém não se limitam, os clientes pertencentes aos ramos de atividade abaixo relacionados: alojamento, higiene e embelezamento de animais (“Pet shop”); cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza; comércio de combustíveis, reparação de veículos, lava rápido e afins; hospital, posto de saúde, clínica médica, laboratório de análises clínicas e afins; hotel, motel e similares; lavanderia, tinturaria e afins; marmoraria e a fins; padarias; restaurante e outros **serviços de alimentação e bebidas**; shopping center; supermercados”*²

Assim, patente a irregularidade da cobrança injustificada por adicional de carga poluente para cobrar a *“taxa”*

¹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1996/decreto-41446-16.12.1996.html>

² <https://normastecnicas.sabesp.com.br/NormasTecnicas/Detalhe/166>

questionada nos autos, circunstância que impunha mesmo a restituição dos valores cobrados a título de carga poluidora (“*Fator K*”) sobre a tarifa de esgoto.

Demais, cumpre ressaltar que cabia à ré, na condição de Fornecedora, a prévia realização de estudos sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia ao usuário quanto à cobrança adicional a esse título.

Contudo, ela não adotou a providência, em clara violação ao artigo 6º inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo certo que mera presunção por parte da Fornecedora não justifica deveras o enquadramento do usuário e a cobrança da tarifa em questão.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1015210-65.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Água*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/02/2024*

Data de publicação: *29/02/2024*

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo da autora. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora, "Fator K". Autora que atua na atividade comercial de restaurante e não industrial. Cobrança pela ré que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes da Corte. Descumprimento pela concessionária ré que impedia a cobrança, a despeito da impossibilidade de análise de todo o efluente. Natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora configurada. Inexigibilidade da cobrança*

reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Ré que deve se abster da cobrança do aludido fator adicional. Pedido procedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

1025585-28.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Água*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/12/2023*

Data de publicação: *12/12/2023*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de Serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora ("Fator K"). Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito de valores indevidamente cobrados. Sentença de procedência. Recurso da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de laudo prévio para constatar o lançamento de poluentes na rede de esgoto da autora coletado pela ré. Tarifa do "Fator K" que somente permite a cobrança com a prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento comercial (item 1.1. do Comunicado da Sabesp nº 03/1019) e confirmar a sua toxicidade na rede pública de esgoto. Cobrança indevida. Sentença mantida. Aplicabilidade do art. 252 RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. Majorados honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC).

1022484-83.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Material*

Relator(a): *Cristina Zucchi*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *06/05/2024*

Data de publicação: *07/05/2024*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 355 E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA ADICIONAL DO FATOR DE CARGA POLUIDORA ("FATOR K"). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÉVIA ANÁLISE, NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA CARGA POLUIDORA, A LEGITIMAR A COBRANÇA DA TARIFA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. Apelação não provida.

1028173-76.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Água*

Relator(a): *Ricardo Chimenti*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/04/2022*

Data de publicação: *28/04/2022*

Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de pagamentos indevidos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Preliminar de cerceamento de defesa.

Descabimento. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Aplicação do parágrafo único do art. 370, do CPC/15. Cobrança de taxa adicional por carga poluidora (Fator k). Natureza comercial e não industrial da atividade realizada pela autora "padaria e confeitaria com predominância de revenda". Classificação estabelecida pelo IBGE. Aplicação do artigo 3º, inciso II, do "Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996", bem como do item 9.1.2., da própria Norma Técnica SABESP nº 217. Ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Cobrança indevida. Precedentes desta Corte Estadual. Sentença mantida. Recurso não provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a elevação dos honorários sucumbenciais devidos ao Patrono do autor para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora